SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205161 - SP (2026/0099517-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	REGINA SPADACCI QUEIROZ
ADVOGADOS	:	CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
		DANIEL ARNALDO CAPRINI - SP383918
		JOÃO OTÁVIO BISCARDI PINHO - SP450088
		RITA SANTOS CAPRINI - SP496078
		LUCAS ROMANO DOS SANTOS - SP510070
		GABRIELA BERNARDO ALVES - SP494152
		ANDRÉ SOUZA VIEIRA - SP380236
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO ABOLICAO
ADVOGADOS	:	WILK FERREIRA MAGALHÃES - SP481079
		ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO - SP255124

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem indeferiu, em grau recursal, o pedido de gratuidade de justiça, por ausência de demonstração de hipossuficiência econômica e existência de indícios de capacidade para custear custas e despesas processuais de valor reduzido, à vista de elementos de renda e patrimônio.

3. *As razões do agravante*. Agravante sustenta que sua pretensão independe do reexame de provas, bastando a interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC para a concessão da assistência judiciária gratuita, e busca afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4.Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, sem incidir no reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula

Documento eletrônico VDA60706749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 91ea8351-399b-4a64-8ec5-6f8936294347

7/STJ; e (ii) saber se a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza é relativa e autoriza o indeferimento ou a revogação do benefício pelo magistrado, de ofício, diante de fundadas razões sobre a capacidade econômica da parte.

III. Razões de decidir

5. A revisão, em recurso especial, das conclusões do acórdão estadual sobre o não preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado indeferir ou revogar, de ofício, a gratuidade quando presentes fundadas razões sobre a capacidade econômico-financeira da parte, em consonância com o regime dos arts. 98 e 99 do CPC.

7. Os argumentos do Agravante não infirmam a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 91ea8351-399b-4a64-8ec5-6f8936294347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205161 - SP (2026/0099517-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	REGINA SPADACCI QUEIROZ
ADVOGADOS	:	CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
		DANIEL ARNALDO CAPRINI - SP383918
		JOÃO OTÁVIO BISCARDI PINHO - SP450088
		RITA SANTOS CAPRINI - SP496078
		LUCAS ROMANO DOS SANTOS - SP510070
		GABRIELA BERNARDO ALVES - SP494152
		ANDRÉ SOUZA VIEIRA - SP380236
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO ABOLICAO
ADVOGADOS	:	WILK FERREIRA MAGALHÃES - SP481079
		ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO - SP255124

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem indeferiu, em grau recursal, o pedido de gratuidade de justiça, por ausência de demonstração de hipossuficiência econômica e existência de indícios de capacidade para custear custas e despesas processuais de valor reduzido, à vista de elementos de renda e patrimônio.

3. *As razões do agravante*. Agravante sustenta que sua pretensão independe do reexame de provas, bastando a interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC para a concessão da assistência judiciária gratuita, e busca afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4.Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, sem incidir no reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza é

Documento eletrônico VDA60053372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: e292a4ed-b9e0-425a-bc7d-a14b5eb5e08e

relativa e autoriza o indeferimento ou a revogação do benefício pelo magistrado, de ofício, diante de fundadas razões sobre a capacidade econômica da parte.

III. Razões de decidir

5. A revisão, em recurso especial, das conclusões do acórdão estadual sobre o não preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado indeferir ou revogar, de ofício, a gratuidade quando presentes fundadas razões sobre a capacidade econômico-financeira da parte, em consonância com o regime dos arts. 98 e 99 do CPC.

7. Os argumentos do Agravante não infirmam a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por REGINA SPADACCI QUEIROZ, em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 1800/184), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 188/200), no qual a insurgente rebate a parcela da decisão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a sua pretensão independe do reexame das provas dos autos, sendo suficiente para a análise da controvérsia a interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC, referentes à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Impugnação às fls. 204/215.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade de justiça para pessoa física ostenta presunção *juris tantum,* podendo ser indeferida ou revogada quando os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA60053372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: e292a4ed-b9e0-425a-bc7d-a14b5eb5e08e

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> [...].
>
> 2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada mediante ausência de comprovação idônea.
>
> [...].
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.011.023/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. A gratuidade de justiça para pessoa física ostenta presunção juris tantum, podendo ser indeferida ou revogada quando os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência; a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.
>
> [...].
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.979.613/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Relativamente ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias de fatos e provas dos autos, concluiu que a parte ora agravante tem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Segue a fundamentação do acórdão quanto ao ponto (fl. 119):

> O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.
>
> Entretanto, consolidado o entendimento de que “Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação” (STJ, AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/06/2008, D Je 20/06/2008).

Documento eletrônico VDA60053372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: e292a4ed-b9e0-425a-bc7d-a14b5eb5e08e

A Embargante-Executada aufere renda não diminuta (R$ 55.453,72 em 2023 fls.92 do processo originário) e possui ações nos valores de R$ 140.108,56 e de R$ 2.594,92, cotas de investimento no valor de R$ 2.400,00, e bens diversos nos valores de R$ 60.000,00, de R$ 250.000,00 e de R$ 386.690,00, além de auferir a quantia de R$ 30.000,00 com a alienação de veículo (fls.97/98 daqueles autos), o que infirma a alegada pobreza notando-se que é proprietária da fração ideal de 50% de um imóvel (fls.96) e que não comprovada a existência de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por outro lado, as custas processuais (iniciais) são em valor diminuto (correspondente a 5 UFESPs), em razão do valor atribuído à causa (R$ 6.179,06 fls.05 do processo originário), não se demonstrando a carência de recursos financeiros para o pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse contexto, a reversão do julgado na forma pretendida desafiaria a desconstituição das premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, citem-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 481/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do princípio da dialeticidade, é ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos ou a manifestação de inconformismo genérico, especialmente quando a decisão se fundamenta na aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, forte na Súmula 481/STJ, entende que a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A aferição da hipossuficiência econômica é matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.965.579/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual o Tribunal de origem indeferiu, em grau recursal, o pedido de assistência judiciária gratuita

Documento eletrônico VDA60053372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: e292a4ed-b9e0-425a-bc7d-a14b5eb5e08e

formulado por oito apelantes, por ausência de demonstração de hipossuficiência econômica e existência de indícios de capacidade para custear preparo recursal individual de valor reduzido.

2. Nas razões do recurso especial, o Recorrente sustentou:

deferimento tácito da gratuidade na origem com extensão às instâncias superiores; impossibilidade de revisão em segundo grau sem impugnação da parte adversa; suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência; inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ; e dissídio jurisprudencial quanto ao deferimento tácito da assistência judiciária gratuita.

3. A decisão agravada negou provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, o que se pretende afastar no presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, sem incidir no reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza é relativa e autoriza o indeferimento ou a revogação do benefício pelo magistrado, de ofício, diante de fundadas razões sobre a capacidade econômica da parte; e (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, por inviabilizar o cotejo analítico ante a ausência de similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre o não preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial pela Súmula 7/STJ.

6. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado indeferir ou revogar, de ofício, a gratuidade, quando presentes fundadas razões sobre a capacidade econômico-financeira da parte, em cumprimento ao dever de direção do processo para prevenir abusos e assegurar igualdade de tratamento.

7. A incidência da Súmula 7/STJ constitui óbice também ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, por impedir a verificação de similitude fática entre os julgados, o que prejudica o recurso pela alínea "c".

8. Os argumentos deduzidos pelo Agravante não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.977.980/PA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: e292a4ed-b9e0-425a-bc7d-a14b5eb5e08e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.161 / SP

Número Registro: 2026/0099517-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048365220248260650 10050593920238260650 21491245220258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA SPADACCI QUEIROZ
ADVOGADOS : ANDRÉ SOUZA VIEIRA - SP380236
CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
DANIEL ARNALDO CAPRINI - SP383918
JOÃO OTÁVIO BISCARDI PINHO - SP450088
RITA SANTOS CAPRINI - SP496078
LUCAS ROMANO DOS SANTOS - SP510070
GABRIELA BERNARDO ALVES - SP494152
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ABOLICAO
ADVOGADOS : ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO - SP255124
WILK FERREIRA MAGALHÃES - SP481079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA SPADACCI QUEIROZ
ADVOGADOS : CRISTIAN OBATA RACHED - SP409696
DANIEL ARNALDO CAPRINI - SP383918
JOÃO OTÁVIO BISCARDI PINHO - SP450088

Documento eletrônico VDA60661986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: cec7df80-f18c-45f4-90c9-471fac27defd

RITA SANTOS CAPRINI - SP496078
LUCAS ROMANO DOS SANTOS - SP510070
GABRIELA BERNARDO ALVES - SP494152
ANDRÉ SOUZA VIEIRA - SP380236
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ABOLICAO
ADVOGADOS : WILK FERREIRA MAGALHÃES - SP481079
ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO - SP255124

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: cec7df80-f18c-45f4-90c9-471fac27defd